



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA 005/2022

Unidade auditada: Pró-reitoria de Administração e de Planejamento

Área: Administração e Planejamento/avaliação de riscos

Objeto da auditoria: Administração e Planejamento/Aplicação de penalidades (lei de licitações)

Período: 11/08/2022 a 12/12/2022

Nº da ação no PAINT: Ação (ID) n. 1

Ordem de Serviço: 005/2022

Processo original: 23163.002974.2022-84

Solicitações de Auditoria: Mem. IF-UAIG/N.º66/2022 e 90/2022 (PROAP)

1 INTRODUÇÃO

A presente auditoria teve como objetivo avaliar a conformidade dos procedimentos, a existência de gestão de riscos e a adequação e a suficiência dos controles internos administrativos quanto à aplicação de penalidades (considerando a transição da Lei n. 8.666/1993 para a Lei n. 14.133/2021), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e passou por recente alteração, em 1º de abril de 2021. Desse modo, a Lei n. 14.133/2021 unifica e edita as legislações que tratam das licitações e contratos da Administração Pública (Lei n. 8.666/1993), da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Lei n. 10.520/2002) e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) (Lei n. 12.462/2011), revogando-as após decorridos 2 (dois) anos da sua publicação oficial.

Diante da evolução do comando legal, encaminhou-se memorando preliminar à abertura dos trabalhos à Pró-reitoria de Administração e de Planejamento (PROAP), questionando se o IFSul já aplica a Lei n. 14.133/2021 na elaboração de suas aquisições e contratações, sendo informado que, conforme Mem. IF-DIPLAN/N.º119/2021, a orientação é que se mantenha a utilização da Lei n. 8.666/1993 até que haja condições sistemáticas e servidores capacitados para operar esses processos de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, verificou-se que a administração do IFSul ainda fundamenta seus processos de aquisições e contratos nas legislações anteriores à Lei n. 14.133/2021. Desse modo elencou-se os tipos de sanções a serem avaliados nos trabalhos de auditoria, de acordo com a legislação vigente: a advertência, a multa, a suspensão, o impedimento com ente federativo e a declaração de inidoneidade.

1.1 Objetivos

O objetivo geral definido no Programa de Auditoria arquivado junto aos papéis de trabalho foi o de avaliar a conformidade dos procedimentos, a existência de gestão de riscos e a adequação e suficiência dos controles internos administrativos quanto à aplicação de penalidades.

Para tanto, foram propostas verificações a partir dos processos de aplicações de penalidades registrados no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) no período de 2019 a 2022. Porém, os processos elaborados do ano de 2019 são físicos e arquivados nos setores de origem e, portanto, não registrados no SUAP e não coletados na amostra.

Os objetivos específicos visam a observação aos princípios relativos à aplicação das penalidades e a regularidade dos atos processuais de modo a mitigar os riscos envolvidos e sua respectiva efetivação. São eles:

- a) verificar a regularidade do devido processo legal;
- b) verificar a coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato;
- c) verificar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- d) verificar a competência da autoridade aplicadora da penalidade;
- e) verificar a congruência lógica entre a conduta e a sanção; e
- f) verificar a legalidade para aplicabilidade da sanção.

Desse modo, e com a necessidade de realizar as verificações, foi elaborado um *check-list* que foi aplicado aos processos de penalidades registrados no SUAP, de acordo com as amostras,

a fim de testar a regularidade dos procedimentos (P)¹ que compõem esses processos de penalidades.

As verificações foram realizadas para cada tipo de penalidade, considerando as seguintes etapas.

Fase de ciência da infração e produção de provas

P1 – Verificar se a fiscalização providenciou e encaminhou *e-mail* de não conformidade à contratada relatando o possível cometimento de infração contratual, com prazo para atendimento da notificação, devendo solicitar a confirmação de seu recebimento pela contratada.

P2 – Verificar as ações tomadas no caso de o *e-mail* de não conformidade não ter sido atendido: se a fiscalização imprimiu e anexou ao processo os *e-mails* de cobrança com as respostas e/ou confirmações de recebimento; se anexou fotografias e tudo o que possa comprovar a possível infração cometida pela contratada e a persistência do problema. Esses documentos devem ser organizados em ordem cronológica para compor o conjunto probatório no caso de instauração do processo para aplicação de sanções à contratada.

P3 – Verificar se a fiscalização preparou e enviou a notificação preliminar à contratada, constando nesta as informações sobre o rito do processo para aplicação de sanções e a qual sanção estará sujeita e se ofereceu prazo para justificativa.

P4 – Verificar as ações tomadas no caso de a notificação preliminar não ter sido atendida ou não ter apresentado justificativas suficientes: se a fiscalização preparou um relatório noticiando os fatos, apontando as referências legais/contratuais e a correspondente penalidade a que a contratada está sujeita, informando os percentuais de multas e os prazos máximos de suspensão e impedimentos e descrevendo no relatório quais documentos compõem o conjunto probatório (*e-mails*, fotografias, ofícios, etc.).

P5 – Verificar se a fiscalização solicitou ou instaurou, motivadamente, a abertura do processo de sanções à contratada e encaminhou o processo para o setor ou comissão competente para o acompanhamento e a instrução do processo de sanções.

Fase de instrução processual

P6 – Verificar se o setor ou comissão competente preparou e organizou os documentos do processo de sanções, instruindo, em ordem cronológica, cópias do edital de licitação, proposta da contratada, termo de homologação da licitação, ata de registro de preços, contrato, aditivos ou

¹ Esses procedimentos foram extraídos do curso Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos, Módulo 5, Unidade I – Procedimentos e Providências na aplicação de Penalidades, realizado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

apostilamentos (se houver) e o conjunto probatório da fiscalização (incluindo a notificação preliminar e seu comprovante de recebimento), entre outros documentos que possam contribuir na execução do processo.

P7 – Verificar se o setor ou comissão competente emitiu a notificação para defesa prévia com a correspondente penalidade a que a contratada estará sujeita.

P8 – Verificar se o setor ou comissão competente encaminhou à contratada uma via da notificação para defesa prévia através de carta com aviso de recebimento (AR) contendo o número do ofício e o resumo do assunto no campo de observações do AR (ex.: Ofício nº XX/20XX – Notificação para Aplicação de Sanções).

P9 – Verificar se o setor ou comissão competente recebeu o comprovante de recebimento da notificação para defesa prévia pela contratada.

P10 – Verificar se o setor ou comissão competente instruiu o processo de sanções com o comprovante de recebimento da notificação para defesa prévia, contando o prazo de defesa de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento pela contratada.

Fase de defesa prévia

P11 – Verificar se o setor ou comissão competente verificou se há ocorrência de algum vício nos procedimentos realizados no processo sancionatório.

P12 – Verificar se o setor ou comissão competente instruiu o processo de sanções com o documento de defesa apresentado pela contratada, caso tenha sido apresentado.

P13 – Verificar se o setor ou comissão competente preparou e instruiu o processo de sanções com o documento de encaminhamento à autoridade competente para aplicação de sanções, relatando os fatos que ensejaram os procedimentos de sanção para que a referida autoridade manifestasse a decisão de acatar a defesa apresentada pela contratada ou de aplicar a exata penalidade proposta. Esse procedimento deverá ter sido realizado mesmo que a contratada não tenha apresentado o documento de defesa estabelecido na notificação.

P14 – Verificar se, no documento encaminhado à autoridade competente para aplicação de sanções, o setor ou comissão competente propôs/sugeriu a exata penalidade a ser aplicada conforme memória de cálculo das multas e do prazo de suspensão e impedimento, caso tenha havido o entendimento de aplicação da sanção após a análise (relatoria) da defesa prévia.

P15 – Verificar se o setor ou comissão competente preparou e anexou no processo de sanções a Notificação para Recurso (minuta) a ser enviada e assinada pela autoridade competente para aplicação de sanções, caso tenha decidido aplicar a penalidade.

P16 – Verificar se a autoridade competente se manifestou sobre a decisão de acatar a defesa apresentada pela contratada ou de aplicar a penalidade proposta.

Obs. 1: Caso a defesa tenha sido acatada pela autoridade competente, a notificação para recurso (minutas) não deve ser assinada.

Obs. 2: Caso a defesa tenha sido acatada pela autoridade competente, o setor ou comissão competente deve ter preparado e enviado à contratada a notificação para ciência da decisão da autoridade competente.

Obs. 3: Caso a defesa não tenha sido acatada pela autoridade competente, ela deverá ter autorizado a aplicação de sanção no próprio documento de encaminhamento (ex.: ofício) e assinado a notificação para recurso (presente no processo).

Fase de recurso administrativo

P17 – Verificar se o setor ou comissão competente enviou à contratada uma via da notificação para recurso através de carta com AR contendo o número do ofício e o resumo do assunto no campo de observações do AR (ex.: Ofício nº XX/20XX – Aplicação de Advertência).

P18 – Verificar se o setor ou comissão competente recebeu e instruiu o processo de sanções com o comprovante de recebimento da Notificação para Recurso, contando o prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento pela contratada.

P19 – Verificar se o setor ou comissão competente analisou se houve algum vício nos procedimentos realizados no processo sancionatório (pente fino).

P20 – Verificar se o setor ou comissão competente instruiu o processo de sanções com o documento de recurso apresentado pela contratada, caso tenha sido apresentado.

P21 – Verificar se o setor ou comissão competente preparou e instruiu o processo de sanções com ofício de encaminhamento à autoridade competente para aplicação de sanções, relatando a interposição de recurso pela contratada, para que a referida autoridade reconsidere ou não a sua decisão quanto à aplicação da penalidade.

Fase de julgamento do recurso administrativo

P22 – Verificar se a autoridade competente reconsiderou a decisão de aplicação da sanção mediante o recurso apresentado pela contratada ou, caso não tenha havido reconsideração, despachado e encaminhado para decisão da autoridade superior.

P23 – Verificar, caso tenha havido reconsideração por parte da autoridade competente, se o processo tramitou de volta para dar ciência à contratada através da notificação para ciência da decisão, procedimento também aplicável nos casos de falta de interposição de recurso.

P24 – Verificar, caso não tenha havido reconsideração por parte da autoridade competente, se o processo tramitou para a autoridade superior à autoridade competente que aplicou a sanção.

P25 – Verificar se a autoridade superior à autoridade competente que aplicou a sanção manifestou a decisão de acatar o recurso apresentado pela contratada ou de manter a penalidade aplicada.

Fase de registro, publicação e ciência da decisão

P26 – Verificar se o setor ou comissão competente publicou a penalidade na Imprensa Nacional.

P27 – Verificar se o setor ou comissão competente efetuou o registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

P28 – Verificar se o setor ou comissão competente gerou a Guia de Recolhimento da União (GRU), no caso de aplicação de multa a ser recolhida pela infratora.

P29 – Verificar se o setor ou comissão competente emitiu e enviou à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro das penalidades, publicação e GRU.

Efeitos indiretos e encerramento

P30 – Verificar se o setor ou comissão competente acompanhou o pagamento da multa pela infratora.

P31 – Verificar se o setor ou comissão competente verificou se possíveis danos foram ou estão sendo reparados pela infratora.

P32 – Verificar se o setor ou comissão competente comunicou aos órgãos competentes.

P33 – Verificar se o setor ou comissão competente providenciou o encerramento do processo sancionatório.

1.2 Escopo

Os exames de auditoria recaíram sobre a aplicação de penalidades (Lei de Licitações) no âmbito do IFSul, sendo dois tipos de penalidades por ano, no período de 2020 a 2022, priorizando a maior materialidade ou o maior grau de aplicação da penalidade.

2 HISTÓRICO E ANÁLISE

Os trabalhos de auditoria foram iniciados em 17 de agosto de 2022, com a emissão da Ordem de Serviço (OS) n. 005/2022. Inicialmente, foi realizada uma reunião preliminar com a Pró-Reitora de Administração e de Planejamento informando o início dos trabalhos e a solicitação de informações prévias sobre o assunto, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Programa de Auditoria. Nesta ocasião, a autoridade informou que o setor que trata do tema na PROAP é o Departamento de Gestão e Controle Administrativo (DEGES). Diante disso, realizou-se reunião com a chefe do DEGES, juntamente com o Auditor-geral, em 25 de agosto de 2022.

Esclarecidas as dúvidas, e com objetivo de formalizar os questionamentos feitos por indagação oral, foi encaminhado o memorando Mem. IF-UAIG/N.º66/2022, encaminhado a Pró-Reitora de Administração e de Planejamento, solicitando as seguintes informações:

- 1) qual setor da estrutura da PROAP trata da aplicação de sanções aos fornecedores de bens e serviços;
- 2) se a PROAP possui normativo institucional que rege a matéria de aplicação de sanções;
- 3) se existe algum fluxo de trabalho com as etapas do processo de aplicação de sanções;
- 4) se existe algum modo de controle para o acompanhamento da aplicação de sanções (planilhas, processos, etc.); e
- 5) se o IFSul já aplica a Lei n. 14.133/21 na elaboração de suas aquisições e contratações.

A unidade auditada manifestou-se por meio do Mem. IF-PROAP/N.º79/2022, respondendo aos questionamentos. A partir disso, foram realizadas duas reuniões com a chefe do DEGES a fim de esclarecer alguns pontos e também de acompanhar a extração da amostra dos processos a serem analisados.

O DEGES, por intermédio do Mem. IF-DEGES/N.º15/2022, informou à Unidade de Auditoria Interna Governamental (UAIG) que, segundo o inciso V, do art. 89, do Regimento Geral do IFSul, compete àquele Departamento acompanhar os processos de aplicação de penalidade administrativa a fornecedores e registrar as ocorrências dessa natureza no SICAF. Na sequência, foi apresentada a Instrução de Serviço n. 10/2015 - PROAP,² que instrui a aplicação de sanção administrativa a fornecedores no âmbito do IFSul e sua localização na intranet do IFSul (na aba

² Disponível em: <http://intranet.ifsul.edu.br/documentos/categoria/245>. Acesso em: 12 dez. 2022. A Instrução de Serviço PROAP n. 10/2015 apresenta sua redação defasada em relação à atual estrutura hierárquica do IFSul. Consta do documento que o órgão responsável por receber o processo no âmbito da Reitoria é o Departamento de Projetos Especiais (DEPES), pertencente à estrutura da PROAP, uma vez que o normativo foi elaborado em 01 de dezembro de 2015. Ocorre que o DEPES foi alterado pela Resolução nº 79/2017 do CONSUP, publicada no Diário Oficial da União de 07/08/2017, tornando-se DEGES. Em que pese tal alteração não prejudicar a instrução normativa, esta carece de atualização, no sentido de indicar o Departamento responsável pelos processos de aplicação de penalidades.

de “Instruções Normativas”), bem como foi encaminhado o fluxograma dos procedimentos a serem adotados. Consta ainda a planilha em *Excel* com o histórico de processos de aplicação de penalidades administrativas no âmbito do IFSul de 2012 até 2022.

Por fim, conforme Mem. IF-DIPLAN/N.º 119/2021 encaminhado em anexo, foi informada a orientação de que se mantenha a utilização da Lei n. 8.666/93 até que haja condições sistemáticas e servidores capacitados para operar de acordo a Nova Lei de Licitações e Contratos.

O fluxograma apresentado em resposta ao questionamento está relacionado às etapas a serem cumpridas na aplicação de sanção administrativa de acordo com a Instrução de Serviço n. 10/2015, onde já consta o DEGES como instância competente para esse fim. Questionada sobre a publicação do fluxograma apresentado, a chefe do DEGES informou que este não está publicado no sítio institucional.

Verificou-se que o normativo e o fluxograma apresentados atendem aos procedimentos (P) constantes do *check-list* e que passarão a ser verificados.

Na sequência e diante das informações apresentadas, foram realizados testes por meio dos *check-lists* e de acordo com os procedimentos elencados no programa de auditoria para cada tipo de sanção aplicada. Esses testes buscaram avaliar a observância do devido processo legal; a coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato; o cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório; a competência da autoridade aplicadora da penalidade; a congruência lógica entre a conduta e a sanção; e a legalidade para a aplicabilidade da sanção.

Os processos de aplicação de penalidades foram gerados e extraídos do SUAP e encontram-se arquivados junto aos papéis de trabalho. As informações obtidas possibilitaram a extração das amostras resultando nos quadros conforme seguem:

Penalidade de advertência

Conforme previsão contida no art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, a advertência é uma penalidade mais branda, reservada para infrações mais leves, tendo caráter educativo. Apesar disso, deve ser aplicada somente ao final de um procedimento administrativo de sanções. Os processos analisados foram os seguintes:

Quadro 1 – Processos de aplicação de advertência examinados no trabalho de auditoria

PROCESSO:	23.495.000606/2021-69
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico SRP n ° 04/2021
CONTRATO:	Contrato n° 03/2021

REITORIA / CÂMPUS	Santana do Livramento
OBJETO: Serviços de Vigilância Armada	
PROCESSO:	23.495.000514/2021-89
LICITAÇÃO:	Pregão eletrônico SRP nº 04/2020
CONTRATO:	Não se aplica
REITORIA / CÂMPUS	Santana do Livramento
OBJETO: Aquisição de Materiais	
PROCESSO:	23163.001161.2022-77
LICITAÇÃO:	Pregão 04/2021
CONTRATO:	Não se aplica
REITORIA / CÂMPUS	Lajeado / Reitoria
OBJETO: Equipamentos e Material permanente	
PROCESSO:	23340.000369.2022-81
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n. 01/2020
CONTRATO:	n. 03/2021
REITORIA / CÂMPUS	Bagé
OBJETO: Serviços de cuidador	
Obs.: Processo em trâmite conforme consulta ao SUAP em 05/12/2022	

Fonte: elaborado pelo relator a partir de informações do SUAP

Em relação aos processos da amostra, destaca-se que o processo n. 23340.000369.2022-81 encontra-se em aberto no SUAP, motivo pelo qual não foi analisado. Com relação aos demais processos, verifica-se que foram elaborados os devidos processos administrativos, que houve coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato, bem como a congruência lógica entre a conduta e a sanção, a legalidade para aplicabilidade da sanção, constando, dos 3 (três) processos analisados, os pareceres jurídicos da Procuradoria Federal do IFSul.

Em relação à competência da autoridade aplicadora da penalidade, esta foi observada, uma vez que em todos os processos houve manifestação expressa da Pró-reitora de Administração e de Planejamento autorizando a aplicação da penalidade e determinando o prosseguimento dos processos. Entretanto, evidenciou-se que restou prejudicado o cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devido à ausência de notificação das empresas contratadas, seja pelo encaminhamento de ofício por carta AR, *e-mail* ou por edital de notificação e na obtenção de respostas das empresas.

Consta do processo n. 23.495.000606/2021-69 a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl.16), encaminhada por *e-mail* e com comprovação de recebimento por parte da

empresa (fl. 21). Esta apresentou defesa prévia e recebeu resposta por parte da administração do IFSul, que acatou em parte, mas deu andamento ao processo de penalidade. Por não ter sanado as pendências, a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 53) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 51), não havendo mais manifestação da autuada.

Com relação ao processo n. 23.495.000514/2021-89, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 3) foi encaminhada por ofício por carta com AR (fl. 15). Na sequência, a empresa entregou os materiais devidos, porém com atraso. Diante disso, a penalidade de multa, inicialmente prevista, foi convertida em advertência (fl. 44). Foi encaminhado ofício de decisão de aplicação de penalidade (fl. 47) pelos correios por carta com AR, porém o endereço não foi localizado (fl. 49), sendo necessária a notificação por meio de edital (fl. 51), não havendo nenhuma manifestação ou intenção de recurso por parte da empresa.

No processo n. 23163.001161.2022-77, tanto a notificação da intenção (fl. 20) quanto a notificação de aplicação de penalidade (fl. 117) tiveram que ser realizadas por meio de editais, não havendo manifestação da empresa.

Evidencia-se que a administração buscou, por diversos meios, garantir às empresas o exercício da ampla defesa e do contraditório, porém restou evidenciada a falta de interesse destas em exercer seu direito.

Penalidade de multa

Conforme previsão contida nos art. 86 e 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, a multa é uma sanção pecuniária, sendo a única penalidade que pode ser acumulada com as outras sanções. Deve estar prevista (%) no edital ou no contrato, na dosimetria da infração cometida e deve constar memória de cálculo no processo de sanções. O pagamento da multa não exime o cumprimento da obrigação pela contratada. Embora seja mais branda, deve ser aplicada somente ao final de um procedimento administrativo de sanções.

Os processos analisados foram os seguintes:

Quadro 2 – Processos de aplicação de multa examinados no trabalho de auditoria

PROCESSO:	23164.000186.2020-81
LICITAÇÃO:	Pregão n. 01/2018
CONTRATO:	Não se aplica
REITORIA / CÂMPUS	Sapucaia do Sul
OBJETO: Fornecimento de materiais - Chapas e cantoneiras de aço	
PROCESSO:	23163.000281.2020-95
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n. 22/2017

CONTRATO:	Contrato n. 01/2018
REITORIA / CÂMPUS	Novo Hamburgo / Reitoria
OBJETO: Serviços continuados de limpeza, asseio e conservação	
PROCESSO:	23164.000771.2022-43
LICITAÇÃO:	Pregão n. 09/2021
CONTRATO:	n. 03/2022
REITORIA / CÂMPUS	Sapucaia do Sul
OBJETO: Contratação de serviços de vigilância	
PROCESSO:	23495.000345.2022-68
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n. 033/2021
CONTRATO:	n. 09/2021
REITORIA / CÂMPUS	Santana do Livramento
OBJETO: Serviços de apoio administrativo	

Fonte: elaborado pelo relator a partir de informações do SUAP

No que se refere às penalidades de multa, destaca-se que não foram instaurados processos com essa finalidade no ano de 2021.

Com relação aos processos da amostra, verifica-se que foram elaborados os devidos processos administrativos, que houve coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato, bem como a congruência lógica entre a conduta e a sanção, a legalidade para aplicabilidade da sanção, constando dos 4 (quatro) processos analisados os pareceres jurídicos da Procuradoria Federal do IFSul. Porém, as multas aplicadas não foram levadas ao fim devido ao fato de os valores aplicados serem inferiores a R\$ 1.000,00, conforme estabelece a Portaria do MF n. 75/2012, art. I, inciso I, referenciada na Instrução Normativa n. 43/2020/SEGES.

Em relação à competência da autoridade aplicadora da penalidade, esta foi observada, uma vez que em todos os processos houve manifestação expressa da Pró-reitora de Administração e de Planejamento autorizando a aplicação da penalidade e determinando o prosseguimento dos processos.

Em relação ao cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, houve fragilidades devido à dificuldade na obtenção de manifestações das empresas, bem como falhas de comunicação ou de registro das comunicações por parte do IFSul, conforme será adiante exposto.

Consta do processo n. 23163.000281.2020-95, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 32) foi encaminhada por *e-mail*, com comprovação de recebimento por parte da empresa (fl. 36), que apresentou defesa prévia (fl. 38). Na sequência, a administração emitiu parecer sobre a defesa prévia (fl. 46), porém não consta do processo o retorno desse parecer à

empresa, sendo dado prosseguimento ao processo de penalidade. Após, a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 60) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 58), sendo que esta interpôs recurso (fl. 72), o qual foi denegado, mantendo-se a penalidade, e encaminhado à autoridade superior (fl. 81). O IFSul deu ciência da decisão sobre o recurso apresentado pela empresa por meio de ofício (fl. 85) encaminhado por carta com AR (fl. 87), sendo aplicada a penalidade. Entretanto, não foi emitida e enviada à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro das penalidades.

Com relação ao processo n. 23164.000186.2020-81, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 30) foi encaminhada por ofício, por intermédio de carta com AR (fl. 33). Na sequência, a autoridade competente propôs a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de licitar e contratar com ente federativo pelo período de seis meses (fl. 71). Foi elaborado ofício de decisão de aplicação de penalidade (fl. 78). Porém, não consta do processo o encaminhamento da decisão ao fornecedor. Entretanto, consta o recurso apresentado pela empresa em relação à decisão proferida (fl. 79). O IFSul julgou o recurso (fl. 106), porém não consta do processo o encaminhamento da decisão à empresa. Além disso, para penalidade de impedimento com ente federativo, faz-se necessário o registro no SICAF, no CEIS e na Imprensa Nacional, os quais não constam do processo. Também não foi emitida e enviada à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro das penalidades.

No processo n. 23164.000771.2022-43, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 16) foi encaminhada por *e-mail*, com comprovação de recebimento por parte da empresa (fl. 19). A empresa manifestou-se em relação ao ofício do Departamento de Administração e Planejamento (DEAP) por meio de dezenas de *e-mails* e anexos, não respondendo objetivamente à notificação de intenção de aplicação de penalidade. A síntese desse histórico de ofícios e *e-mails* encontra-se registrado em despacho do coordenador da Coordenadoria de Gestão de Contratos (COGEC) do Câmpus Sapucaia do Sul (fl. 130). Na sequência a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 139) sobre a decisão de aplicação das penalidades de advertência e multa (fl. 135), não constando do processo a interposição de recurso administrativo por parte da empresa penalizada.

Por fim, no processo n. 23495.000345.2022-68, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fls. 11 e 22) foi encaminhada por *e-mail*, com comprovação do recebimento por parte da empresa (fls. 20 e 25), sendo que não consta do processo sua defesa prévia. Na sequência, a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 43) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 41), sendo que não houve recurso sobre a decisão. Foi realizado o

registro no SICAF, porém não foi emitida e enviada à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro das penalidades.

Penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar

Conforme previsão contida no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, a suspensão de licitar e impedimento de contratar é uma penalidade que poderá ser aplicada pela administração, devido a inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa. Essa penalidade restringe temporariamente o direito de o particular participar de licitações ou contratar com a Administração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. Sua aplicação penalidade exige submissão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conferida pela gravidade da infração em relação ao objeto contratado. Os processos analisados foram os seguintes:

Quadro 3 – Processos de aplicação de suspensão examinados no trabalho de auditoria

PROCESSO:	23341.000539.2020-55
LICITAÇÃO:	DL n. 06/2017
CONTRATO:	n. 05/2017
REITORIA / CÂMPUS	Pelotas-Visconde da Graça
OBJETO: Serviços continuados de auxiliar de serviços gerais	
PROCESSO:	23341.000538.2020-19
LICITAÇÃO:	DL n. 06/2017
CONTRATO:	n. 04/2017
REITORIA / CÂMPUS	Pelotas-Visconde da Graça
OBJETO: Serviços continuados de pedreiro, servente de obras, electricista, pintor, serralheiro e marceneiro	
PROCESSO:	23163.001974.2022-67
LICITAÇÃO:	Pregão eletrônico n. 07/2019
CONTRATO:	n. 08/2019
REITORIA / CÂMPUS	Reitoria
OBJETO: Serviços de vigilância	
PROCESSO:	23495.000196.2022-37
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n. 4/2020
CONTRATO:	Não se aplica
REITORIA / CÂMPUS	Santana do Livramento
OBJETO: Fornecimento de bens (Toners)	

Fonte: elaborado pelo relator a partir de informações do SUAP

Em relação à penalidade de suspensão, destaca-se que não foram instaurados processos com essa finalidade no ano de 2021.

No que tange à amostra, verifica-se que foram autuados os devidos processos administrativos, que houve coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato, bem como a congruência lógica entre a conduta e a sanção, a legalidade para aplicabilidade da sanção, constando dos 4 (quatro) processos analisados os pareceres jurídicos da Procuradoria Federal do IFSul.

Em relação à competência da autoridade aplicadora da penalidade, esta foi observada, uma vez que, em todos os processos houve manifestação expressa da Pró-reitora de Administração e de Planejamento autorizando a aplicação da penalidade e encaminhando o prosseguimento dos processos. Entretanto, evidenciou-se que restou prejudicado o cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório devido à dificuldade de notificar as empresas contratadas seja pelo encaminhamento de ofício de notificação de intenção de aplicação de penalidade e/ou do ofício de declaração de aplicação de penalidade e na obtenção de respostas das empresas.

Consta do processo n. 23341.000539.2020-55, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 6), porém não há registro do meio por qual foi encaminhada a notificação. De algum modo, a notificação chegou à empresa, uma vez que esta apresentou sua defesa prévia (fl. 9). Após, a administração emitiu parecer sobre a defesa prévia (fl. 66), não constando do processo o retorno por parte da administração do IFSul, que não acatou a defesa e deu andamento ao processo de penalidade. Na sequência e por não ter sanado as pendências, a empresa foi notificada por intermédio de ofício encaminhado por carta com AR (fl. 79) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 77), não havendo mais manifestação da empresa com intenção de interpor recurso. Ao final do processo de penalidade não foi emitida e enviada à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro das penalidades.

Com relação ao processo n. 23341.000538.2020-19, há notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 3), porém não há registro do meio pelo qual foi encaminhada referida notificação. De algum modo, a notificação chegou à empresa, uma vez que esta apresentou sua defesa prévia (fl. 6). Após, a administração emitiu parecer sobre a defesa prévia (fl. 68), não constando do processo o retorno por parte da administração do IFSul, que não acatou a defesa e deu andamento ao processo de penalidade. Na sequência e por não ter sanado as pendências, a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 81) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 79), não havendo mais manifestação com intenção de interpor recurso. Não consta do processo o termo de encerramento, tampouco foi emitida e enviada à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro das penalidades.

No processo n. 23163.001974.2022-67, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 97) foi encaminhada por *e-mail*, com comprovação de recebimento por parte da empresa (fl. 101). Não consta do processo defesa prévia. A empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 155) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 153), sendo que não interpôs recurso. No final do processo, foi emitida e enviada à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro da penalidade aplicada.

Consta do processo n. 23495.000196.2022-37 o ofício de notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 26), encaminhado por carta com AR, com comprovação de recebimento por parte da empresa (fl. 31), que não apresentou defesa prévia. Após, a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 54) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 52), sendo que não interpôs recurso. O IFSul tentou dar ciência da aplicação de penalidade para vários endereços de *e-mail* disponibilizados pela empresa, não logrando êxito. Além disso, não há no processo a publicação da aplicação de penalidade na Imprensa Nacional, bem como o registro no CEIS.

Evidencia-se, pelo exposto, que a administração autuou os devidos processos administrativos, mas não foi suficientemente diligente no cumprimento e/ou no registro de todas as etapas, demonstrando, por consequência, erros de formalização.

Penalidade de impedimento com o ente federativo

Conforme previsão contida no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002 e no art. 47, da Lei n. 12.462/2011, o impedimento de licitar com ente federativo é uma penalidade que restringe temporariamente o direito de o particular participar de licitações ou contratar com a União, estado, Distrito Federal ou município pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa. Tal sanção será aplicada quando o licitante ou contratado não assinar o contrato ou a ata de registro de preços (recusa), não entregar a documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, causar o atraso na execução do objeto, não mantiver a proposta, falhar na execução do contrato, fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas e cometer fraude fiscal.

O ente federativo em que haverá restrição é aquele a cujo órgão ou entidade sancionadora está vinculado. Os processos analisados foram os seguintes:

Quadro 4 – Processos de aplicação de impedimento de licitar com ente federativo examinados no trabalho de auditoria

PROCESSO:	23356.000281.2020-28
LICITAÇÃO:	Pregão n. 01/2020
CONTRATO:	n. 01/2020
REITORIA / CÂMPUS	Venâncio Aires
OBJETO: Contratação de serviços de vigilância	
PROCESSO:	23495.000147.2020-32
LICITAÇÃO:	Pregão n. 07/2019
CONTRATO:	N A
REITORIA / CÂMPUS	Santana do Livramento
OBJETO: Fornecimento de bens	
PROCESSO:	23340.000037.2021-15
LICITAÇÃO:	Pregão n. 01/2017
CONTRATO:	n. 05/2020
REITORIA / CÂMPUS	Bagé
OBJETO: Serviços de vigilância	
PROCESSO:	23164.001314.2022-76
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n. 09/2021
CONTRATO:	n. 03/2022
REITORIA / CÂMPUS	Sapucaia do Sul
OBJETO: Serviços de vigilância	
PROCESSO:	23163.002095.2022-52
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n. 20/2019
CONTRATO:	n. 14/2019
REITORIA / CÂMPUS	Reitoria / Jaguarão
OBJETO: Serviços de limpeza, asseio e conservação	

Fonte: elaborado pelo relator a partir de informações do SUAP

Em relação aos processos da amostra, destaca-se que o processo n. 23356.000281.2020-28 encontra-se suspenso e finalizado por decisão judicial de força executória (decisão liminar) (fl. 54); desse modo, não foi analisado. Com relação aos demais processos, verifica-se que foram autuados os devidos processos administrativos, que houve coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato, bem como a congruência lógica entre a conduta e a sanção, a legalidade para aplicabilidade da sanção, constando dos 4 (quatro) processos analisados os pareceres jurídicos da Procuradoria Federal do IFSul.

Em relação à competência da autoridade aplicadora da penalidade, esta foi observada, uma vez que, em todos os processos houve manifestação expressa da Pró-reitora de Administração e

de Planejamento, autorizando a aplicação da penalidade e solicitando o prosseguimento dos processos. Entretanto, evidenciou-se que restou prejudicado o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, devido à dificuldade de notificar as contratadas e os fornecedores, seja pelo encaminhamento de ofício por carta com AR, *e-mail* ou por edital de notificação e na obtenção de respostas das empresas.

Constam do processo n. 23495.000147.2020-32 as notificações de intenção de aplicação de penalidade (fls. 16 e 23), encaminhadas por carta com AR, com comprovação de recebimento por parte da empresa (fl. 21). Na segunda notificação, há o registro, na carta com AR, de que a empresa mudou-se (fl. 28), tendo sido necessário notificá-la por meio de edital (fl. 32); a empresa foi novamente notificada sobre a intenção de aplicação de penalidade por meio de edital de notificação (fl. 59). Contudo, não houve manifestação no sentido de oferecer defesa prévia. Na sequência, a empresa foi notificada sobre a decisão de aplicação de penalidade, também por edital de notificação – aviso de penalidade (fl. 63).

Com relação ao processo n. 23340.000037.2021-15, consta a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 4). Porém, não consta do processo o meio pelo qual foi encaminhada a notificação à empresa. Na sequência, a empresa apresentou documento informando que estava na condição de autofalência (fl. 8), bem como o certificado de registro da autofalência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 10), encaminhados por *e-mail* (fl. 32). Consta despacho do Chefe do DEAP do Câmpus Bagé (fl. 118), informando que notificou a empresa por ofício, por *e-mail* e por carta com AR. Entretanto, esses meios de comunicação não constam do processo. Foi encaminhado ofício sobre a decisão de aplicação de penalidade (fl. 129) por carta com AR, porém o endereço não foi localizado (fl. 131), sendo necessária a notificação por meio de edital (fl. 133), não tendo havido nenhuma manifestação ou intenção de recurso por parte da empresa. Não consta do processo a publicação da penalidade na Imprensa Nacional.

No processo n. 23164.001314.2022-76, a notificação da intenção de aplicação de penalidade (fl. 14) foi encaminhada por *e-mail* à contratada, com comprovação de recebimento (fl. 16). Na sequência, a empresa foi novamente notificada da intenção de aplicação de penalidade (fl. 108), encaminhada por *e-mail* à contratada com comprovação de recebimento (fl. 112). Consta do processo que não houve manifestação da contratada, conforme despacho do coordenador da COGEC do Câmpus Sapucaia do Sul (fl. 114). A empresa foi notificada quanto à decisão de aplicação de penalidade (fl. 132) por carta com AR, a qual, no entanto não foi entregue (fl. 135), tendo sido necessária a notificação por meio de edital (fl. 137), não havendo nenhuma manifestação ou intenção de recurso por parte da empresa.

Por fim, no processo n. 23163.002095.2022-52, a notificação de intenção de aplicação de penalidade (fl. 12) foi encaminhada por *e-mail* (fl. 45), sem confirmação de recebimento por parte da empresa. Desse modo, esta foi notificada por edital (fl. 47). Não foi apresentada defesa prévia. Foi, ainda, encaminhado à empresa o edital de notificação publicado na Imprensa Oficial, por *e-mail* (fl. 49), sem que houvesse manifestação. Na sequência, a empresa foi notificada por ofício encaminhado por carta com AR (fl. 87) sobre a decisão de aplicação da penalidade (fl. 85),³ sendo que não houve recurso sobre a decisão.

Evidencia-se que a administração buscou, por diversos meios, garantir às empresas o exercício da ampla defesa e do contraditório, porém restou evidenciada a falta de interesse destas em exercer esse direito.

Penalidade de declaração de inidoneidade

Conforme previsão contida no art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, a declaração de idoneidade é a sanção administrativa mais severa, a qual veda a participação em procedimentos licitatórios e contratos com toda a administração pública por tempo indeterminado. Sua reabilitação poderá ser requerida pela contratada à autoridade que aplicou a sanção somente após 2 (dois) anos de sua aplicação. A autoridade que aplicou a sanção concederá a reabilitação sempre que a contratada ressarcir a Administração dos prejuízos causados. Sua aplicação é de competência de Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o ente federativo aplicador da sanção.

Em relação à declaração de inidoneidade, não consta histórico na instituição de aplicação desse tipo de penalidade, razão pela qual não há processos na amostra.

3 ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 CONSTATAÇÃO

A Instrução de Serviço PROAP n. 10/2015, que trata dos processos de aplicação de penalidades no IFSul, encontra-se defasada em relação à atual estrutura organizacional da instituição.

3.1.1 Critério

³ Constam do processo dois ofícios do DEGES, de n. 26/2022 e 27/2022, com impedimentos de 24 e 12 meses respectivamente.

Regimento Geral do IFSul, art. 88 e art. 89

3.1.2 Evidências

Instrução de Serviço PROAP n. 10/2015

3.1.3 Causa

Não houve priorização na alteração da instrução de serviços em função da não alteração da lei que rege o tema

3.1.4 Manifestação da Gestora

A Pró-reitora de Administração e de Planejamento manifestou-se nos seguintes termos:

De fato a instrução encontra-se defasada em relação a estrutura visto que o Departamento responsável pelo trâmite dos processos mudou de nome. Já estamos providenciando a atualização da mesma.

3.1.5 Análise da manifestação

A Pró-reitora de Administração e de Planejamento manifesta-se no sentido de corroborar o achado de auditoria. Diante disso, entende-se que é necessária a atualização da Instrução de Serviço PROAP n. 10/2015, uma vez que haverá processos vigentes por um período de até 5 anos regidos pela legislação que embasa o normativo interno. Além do mais, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, deverá ser contemplada com instrução de serviço que possua o mesmo objetivo de padronização e regulamentação das ações para penalização de fornecedores que descumprem as disposições previstas na legislação quanto às obrigações firmadas com o Instituto Federal Sul-rio-grandense.

3.1.6 Recomendações

3.1.6.1 Recomenda-se à Pró-reitora de Administração e de Planejamento que promova a atualização da Instrução de Serviço n. 10/2015 de acordo com a evolução organizacional.

3.1.6.2 Recomenda-se a Pró-reitora de Administração e de Planejamento que promova a elaboração de normativo que padronize e regulamente as ações para penalização de fornecedores de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

3.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de demonstração, nos processos, dos meios utilizados para o encaminhamento da notificação de intenção de aplicação de penalidade.

3.2.1 Critério

Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso LV

Lei n. 8.666/1993, art. 109, §5º

Lei 9.784/1999, art. 3º, inciso II e art. 26, §3º e §4º

3.2.2 Evidências

Processo n. 23341.000538.2020-19

Processo n. 23341.000539.2020-55

Processo n. 23340.000037.2021-15

3.2.3 Causa

Falhas no procedimento

3.2.4 Manifestação da Gestora

A Pró-reitora de Administração e de Planejamento manifestou-se nos seguintes termos:

Os processos 23341.000538.2020-19 e 23341.000539.2020-55 constam o e-mail enviado a empresa e o retorno da empresa, portanto considerou-se o ofício de resposta como confirmação de recebimento. Já o ofício da decisão dos dois processos, foi enviado por correspondência e consta o AR no processo.

Já o processo 23340.000037.2021-15 consta e-mail enviado a empresa que foi retornado com a notificação de falência. Já o ofício de decisão, em função do retorno da correspondência com AR, foi feita publicação no DOU.

3.2.5 Análise da manifestação

A manifestação da Pró-reitora de Administração e de Planejamento, contrapõem a evidência contida no RAIP n. 005/2022, item 3.2.2. Diante da necessidade de esclarecer o ponto, foi encaminhado o MEMO/IF-UAIG/N.º90/2022, solicitando informar as folhas dos processos n. 23341.000538.2020-19, 23341.000539.2020-55 e 23340.000037.2021-15, onde constasse o encaminhamento da intenção de aplicabilidade de penalidade (*e-mail* ou carta com AR), ao que foi respondido:

Com relação a solicitação 3.2. informo que o e-mail com ofício de intenção de aplicabilidade de penalidade do processo 23340.000037.2021-15 consta na página 50, fora da cronologia. Já os processos 23341.000538.2020-19 e 3341.000539.2020-55 embora tenha sido notificada e ter a resposta da empresa no processo, de fato o e-mail que consta no processo não consta o ofício como anexo. (*sic*)

Esclarecido o ponto, conclui-se que o processo n. 23340.000037.2021-15 apresenta, em sua folha 50, o *e-mail* que encaminha o ofício de intenção de aplicação de penalidade. Porém, o documento encontra-se fora da ordem cronológica em que foi estruturado o processo. Em relação aos dois outros processos que integram a evidência, a gestora confirma a ausência dos documentos que produziram a constatação. Diante disso, mantém-se o achado de auditoria.

3.2.6 Recomendação

Recomenda-se à Pró-reitora de Administração e de Planejamento que determine às equipes de fiscalização de contratos que a documentação seja incluída de forma completa nos processos de aplicação de penalidades e que zelem para que a inclusão de documentos obedeça à cronologia dos fatos.

3.3 CONSTATAÇÃO

Fragilidades na adoção de instrumentos de controle interno que garantam o envio do posicionamento da administração perante as defesas prévias e recursos administrativos apresentados pelas empresas.

3.3.1 Critério

Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso LV

Lei n. 8.666/1993, art. 109, §5º

Lei 9.784/1999, art. 3º, inciso II e art. 26, §3º e §4º

3.3.2 Evidências

Instrução de Serviço PROAP n. 10/2015, art. 5º e art. 12 (não há previsão de ciência das decisões aos administrados)

Processo n. 23163.000281.2020-95, folha 46

Processo n. 23164.000186.2020-81, folhas 78 e 106

Processo n. 23341.000539.2020-55, folha 66

Processo n. 23341.000538.2020-19, folha 68

3.3.3 Causa

Não há previsão na IS n. 10/2015 e falha de procedimento

3.3.4 Manifestação da Gestora

A gestora manifestou-se nos seguintes termos:

A Instrução de Serviço não prevê a ciência dos interessados a respeito das decisões administrativas do processo, entretanto notifica as empresas do processo em questão e a qualquer tempo se a empresa pedir vistas ao processo, ele é enviado conforme a solicitação da empresa.

3.3.5 Análise da manifestação

A Pró-reitora de Administração e de Planejamento manifesta-se no sentido de corroborar o achado de auditoria. Diante disso, entende-se, como condição necessária a garantia da ampla defesa e do contraditório para a empresa penalizada, a ciência do posicionamento da administração sobre a defesa prévia apresentada pela contratada quando do conhecimento da intenção de aplicação de penalidade, bem como sobre o recurso administrativo, apresentado quando da ciência da decisão de aplicação de penalidade. Desse modo, faz-se necessário aprimorar a IS PROAP n. 10/2015, de modo que contemple essa obrigatoriedade, para assegurar a ampla defesa à contratada.

3.3.6 Recomendação

Recomenda-se à Pró-reitora de Administração e de Planejamento que adote instrumentos de controle interno que garantam a comunicação do posicionamento da administração referente às defesas prévias e recursos administrativos apresentados pelas empresas, quando da atualização da

IS PROAP n. 10/2015 e da publicação da nova instrução de serviço (ou outro instrumento) referente à Lei n. 14.133/2021.

3.4 CONSTATAÇÃO

Fragilidades na adoção de instrumentos de controle interno que garantam os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e a publicação na Imprensa Nacional para as penalidades de suspensão e impedimento.

3.4.1 Critério

Lei n. 8.666/1993, art. 109, §1º

Portaria CRG-CGU n. 1.332/2016

3.4.2 Evidências

Processo n. 23164.000186.2020-81

Processo n. 23495.000196.2022-37

Processo n. 23340.000037.2021-15

3.4.3 Causa

Falhas de procedimentos

3.4.4 Manifestação da Gestora

A gestora manifestou-se nos seguintes termos:

Com relação ao processo 23340.000037.2021-15, consta a inclusão no SICAF e CEIS. O nome do arquivo que consta a inclusão no CEIS está como “Documento: Siscor” já a inclusão do SICAF consta o arquivo como “Documento: Inclusão SicaF”

Já os processos 23495.000196.2022-37 e 23164.000186.2020-81, iremos verificar e tentaremos fazer a inclusão para registro no CEIS.

3.4.5 Análise da manifestação

A manifestação da Pró-reitora de Administração e de Planejamento contrapõe, em parte, a evidência contida no RAIP n. 005/2022, item 3.4.2. Diante da necessidade de esclarecer o ponto, foi encaminhado o MEMO/IF-UAIG/N.º90/2022, solicitando informar a folha do processo 23340.000037.2021-15 onde constasse a divulgação da aplicação da penalidade, decorrido o tempo da apresentação de recurso, na Imprensa Nacional para o caso de impedimento, ao que foi respondido:

Com relação a solicitação 3.4. informo que o processo 23340.000037.2021-15 consta a inclusão no SICAF e CEIS entretanto não foi localizado nos autos do processo a publicação no DOU.

Esclarecido o ponto, a gestora confirma que, no processo n. 23340.000037.2021-15, não consta a publicação na Imprensa Nacional da aplicação da penalidade de impedimento de licitar. Diante disso e das outras evidências, mantém-se o achado de auditoria.

3.4.6 Recomendação

Recomenda-se à Pró-reitora de Administração e de Planejamento que determine ao Departamento de Gestão e Controle Administrativo que faça constar dos processos os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e na Imprensa Nacional para as penalidades de suspensão e impedimento e que supervisione o cumprimento dessa determinação.

3.5 CONSTATAÇÃO

Fragilidades na adoção de instrumentos de controle interno que garantam o envio à infratora da notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro da penalidade na finalização do processo.

3.5.1 Critério

Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso LV

Lei n. 8.666/1993, art. 109, §5º

Lei 9.784/1999, art. 3º, inciso II e art. 26, §3º e §4º

3.5.2 Evidências

Processo n. 23.495.000514.2021-89

Processo n. 23163.001161.2022-77

Processo n. 23163.000281.2020-95

Processo n. 23164.000186.2020-81

Processo n. 23495.000345.2022-68

Processo n. 23341.000539.2020-55

Processo n. 23341.000538.2020-19

3.5.3 Causa

Falhas de procedimentos

3.5.4 Manifestação da Gestora

A gestora manifestou-se nos seguintes termos:

O artigo 13 da Instrução de Serviço PROAP n. 10/2015 prevê a comunicação ao fornecedor da penalidade aplicada, portanto é um procedimento que deve ser realizado conforme previsto. Os envolvidos no processo estão cientes desta necessidade e tomaremos o cuidado para que não ocorra novamente.

3.5.5 Análise da manifestação

A Pró-reitora de Administração e de Planejamento manifesta-se no sentido de corroborar o achado de auditoria. Conforme a IS PROAP n. 10/2015, é necessário, na conclusão do processo, informar o desfecho ao fornecedor. Desse modo, mantém-se o achado de auditoria.

3.5.6 Recomendação

Recomenda-se à Pró-reitora de Administração e de Planejamento que determine ao Departamento de Gestão e Controle Administrativo que, na finalização do processo, envie à infratora a notificação para ciência da decisão, juntamente aos comprovantes de registro da penalidade.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho de auditoria voltou-se a avaliar a conformidade dos procedimentos, a existência de gestão de riscos e a adequação e suficiência dos controles internos administrativos quanto à aplicação de penalidades. Por meio da avaliação de conformidade, buscou-se verificar a

adequada aderência da PROAP às normas legais e à Instrução de Serviço IS PROAP n. 10/2015. Foram realizados testes que buscaram avaliar a observância do devido processo legal; a coerência entre as sanções aplicadas e as estabelecidas no edital e no contrato; o cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório; a competência da autoridade aplicadora da penalidade; a congruência lógica entre a conduta e a sanção; e a legalidade para a aplicabilidade da sanção.

De modo geral a Pró-reitoria de Administração e de Planejamento cumpre os quesitos verificados. Porém, observou-se a necessidade de atualização da IS PROAP n. 10/2015, que trata dos processos de aplicação de penalidades no IFSul, uma vez que se encontra defasada em relação à atual estrutura organizacional da instituição. Além disso, evidencia-se que a administração buscou, por diversos meios, garantir às empresas o exercício da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, restou demonstrada a ausência de interesse destas em exercer esse direito. Diante disso, foram encontradas algumas fragilidades no que diz respeito à incompletude de documentos nos processos instaurados, de modo a explicitar que foram garantidos a ampla defesa e o contraditório às empresas penalizadas e ainda a publicação da aplicação da penalidade na Imprensa Nacional e o registro no CEIS.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Relatório de Auditoria para que a Pró-reitora de Administração e de Planejamento tome ciência das recomendações, salientando que o não cumprimento destas implica na aceitação dos riscos pelo gestor. Sua implementação será, no futuro, objeto de avaliação por esta UAIG.

HENRIQUE ZIGLIA MAIA,
Administrador

De acordo.

LAERTE RADTKE KARNOPP,
Auditor-geral